

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0067/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0067/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PALLO FRANCE

EMENTA:

"INSTITUI, NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, O PROGRAMA 'ADOpte SEU QUARTEIRAO', VINCULADO A PROJETOS RELACIONADOS A AREA DE SAUDE NO COMBATE A DENGUE."

DESCRIÇÃO DO PROJETO:

Lei nº 13.454/2002 de 22/11/2002

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 11:21:01

00000018282-66



COD. I

ANEXO 1

26/11/2002

[Signature]
Mariana Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 67 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
11/00/2002

VEREADOR PAULO FRANGE

01 = PL
01-00677/2002

LEI Nº / 2001

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 05 MAR 2002

Constituição e Justiça

Política Urb. Mitos, M. Amb.

Saúde, Prom. Social e Trab.

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

08 AGO 2002

PRESIDENTE

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, O PROGRAMA "ADOTE SEU QUARTEIRÃO", VINCULADO A PROJETOS RELACIONADOS À ÁREA DE SAÚDE NO COMBATE À DENGUE.

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A SANÇÃO

06 NOV 2002

PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde profilática e curativa no combate à dengue.

Parágrafo Primeiro – O programa previsto no *caput* tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à dengue.

Parágrafo Segundo – Mapas das áreas de abrangência dos "Distritos de Saúde" deverão ficar expostos em todas as unidades dos referidos distritos, para que, a população que organize as "Comissões de

CMSP - ATM
-20.FEV-2002-18:17-00275

Seção de Publicação e
Edição de Atos
DT - 10

05 MAR 2002

14:45h.

RECEBUEMOS 12-5005-57-02- MTA-9200

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 228 e folha de informação sob nº

09 11/03/02 a 600

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
nº 67 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
PF 100.400

VEREADOR PAULO FRANGE

Quarteirão ", possam ser numeradas com códigos que passarão a constar de cada quadra do mapa.

Parágrafo Terceiro – As "Comissões de Quarteirão" deverão ser registradas nos Distritos de Saúde; sendo que do registro deverá constar o número da quadra, nome e endereço completo de no mínimo 2 (dois) dos representantes da "Comissão", que passarão a ser o contato com a Secretaria Municipal de São Paulo e o Distrito de sua competência.

Parágrafo Quarto– O desenvolvimento descentralizado das ações pelos moradores terá à sua disposição o apoio técnico e administrativo dos Distritos de Saúde da sua área.

Parágrafo Quinto –O Distrito de Saúde será a instância fundamental de organização e decisão do Sistema Municipal de Saúde, além das atribuições que lhe são inerentes, se engajar como:

- a) unidade autônoma e território local de planejamento, avaliação e controle das ações e políticas de saúde;
- b) instância decisória para o desenvolvimento de projetos e ações integradas com outros setores de atuação social;
- c) espaço de reorganização da orientação programática, educação e treinamento das "Comissões de Quarteirão", bem como educação continuada;
- d) instância de avaliação, controle e fomento de padrões de qualidade e compromissos dos serviços frente às necessidades de saúde;
- e) território privilegiado para a identificação de problemas e aspirações das distintas comunidades;

ARTIGO 2º - Caberá às Comissões de Quarteirão:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do proc.
Nº 67 de 02

Parlamentar
RF. 100.406

VEREADOR PAULO FRANGE

I- Fazer trabalhos de reeducação da comunidade para prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida;

II- Mobilizar os moradores do seu quarteirão no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes;

III- Estar atento às residências dos vizinhos, identificando possíveis focos de doenças e orientá-los em relação às medidas que devam ser tomadas;

IV- Participar com a instituição pública de eventuais campanhas de mobilização, como reuniões e "mutirões de limpeza";

V- Acompanhar, se possível, o agente sanitário durante o tratamento dos imóveis de seu quarteirão;

VI- Instruir seus vizinhos sobre o perigo dos possíveis criadouros de vetores existentes em suas residências e nos lotes vagos;

VII- Distribuir material didático-informativo para os moradores de seu quarteirão.

ARTIGO 3º - A "Comissão de Quarteirão" poderá interagir com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações a que se destinam.

ARTIGO 4º- Fica assegurada aos fiscais e demais agentes credenciados, a entrada em quaisquer estabelecimentos, imóveis e locais públicos ou privados, neles permanecendo pelo tempo que se



VEREADOR PAULO FRANGE

fizer necessário, podendo requisitar, se for o caso, apoio policial para garantir a ação fiscalizadora, em se tratando de epidemia grave, que ofereça dano à saúde ou risco de vida para a população.

ARTIGO 5º - Aos fiscais e agentes credenciados compete:

- I- Fazer o tratamento nos quarteirões, acompanhado, quando possível de um dos representantes da comissão desses quarteirões;
- II- solucionar eventuais dúvidas da população em relação à parte técnica das ações desenvolvidas no combate a vetores, bem como, às ações educativas sanitárias que previnam novos criadouros;
- III- determinar as providências a serem adotadas para solucionar os problemas identificados;
- IV- estar atento às necessidades das comissões de quarteirão;
- V- ser um elo de ligação entre a instituição pública e as comissões de quarteirão, estabelecendo um vínculo mais próximo com a população
- VI- efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- VII- verificar a ocorrência de infração;
- VIII- elaborar relatórios de vistorias e lavrar autos de fiscalização e, se for o caso, de infração, fornecendo cópia ao autuado;
- IX- orientar e, se for o caso, advertir os infratores, notificando- os para cessar as irregularidades, observando-se o seguinte:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.

Nº 67 de 02

Parlamentar

100.100

VEREADOR PAULO FRANGE

- a) constatadas as situações de insalubridade dos imóveis ou a incúria de seus proprietários, ocupantes ou responsáveis, a que se refere ao art. 1º, será lavrado o auto de fiscalização, em que se consignará o prazo mínimo de vinte e quatro (24) horas e máximo de setenta e duas (72) horas para tomada de providências necessárias, visando sanar os problemas e corrigir as irregularidades apontadas pela fiscalização, sob pena de imposição das penalidades cabíveis, na forma da Lei Nº13.264 de 02 de Janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto Nº 41.660 de 01 de Fevereiro de 2002;
- b) quando as providências ou medidas exigíveis tiverem sido cumpridas no prazo assinalado, os documentos fiscais serão arquivados mediante despacho da autoridade competente, dispensando-se da formação de processo administrativo, na forma da Lei Nº 13.264 de 02 de Janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto Nº 41.660 de 01 de Fevereiro de 2002;
- c) esgotado o prazo concedido, em sendo constatada a omissão ou negligência relativa às providências e medidas assinaladas no auto de fiscalização, conforme alínea "a" supra, serão imediatamente lavrados os autos de fiscalização e infração referentes ao descumprimento.

ARTIGO 6º- A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator, além das

penalidades cabíveis, de acordo com a Lei Nº 13264 de 02 de Janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto Nº 41660 de 01 de Fevereiro de



Folha nº 06 do proc.
Nº 67 de 02
Câmara Municipal de São Paulo
RE. 100.403

VEREADOR PAULO FRANGE

2002.

ARTIGO 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2.002.

Vereador PAULO FRANGE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.

Nº 67 de 2002

RF. 100.406

VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir no Município de São Paulo, o Programa Adote seu Quarteirão, vinculado a projetos relacionados à área de saúde.

A propositura deste projeto parte do princípio de que a mobilização social é fundamental, embora as ações técnicas e as avaliações científicas sejam igualmente importantes, para combater, de maneira, eficiente as doenças epidêmicas entre outras.

A ocorrência de doenças epidêmicas, como por exemplo dengue e febre amarela, são uma realidade extremamente grave que afetam o país, não sendo diferente com o nosso município, havendo a necessidade do apoio da população, atuando em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de facilitar o combate e a prevenção dessas doenças. Temos, ainda, uma série de problemas relativos a saneamento básico, proliferação de vetores nas residências e no lixo, que também dizem respeito à necessidade de mobilização social.

O presente projeto possibilitaria o estreitamento do vínculo entre os cidadãos e os profissionais da área de saúde, visando uma maior interação e adesão às ações propostas, bem como atender mais facilmente as solicitações e necessidades da população.

São necessárias a iniciativa e criatividade da sociedade nas ações de combate às doenças que afetam o município, principalmente as epidêmicas, uma vez que as



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº 68 do 02
Ademir Cícero - Ass. Parlamentar
PP 100 100

VEREADOR PAULO FRANGE

atuais medidas referentes à essa matéria, embora importantes e relevantes ainda apresentam-se insuficientes diante da gravidade do problema. Por esta razão, o presente projeto aposta na mobilização social inteligentemente organizada, como forma de inovar através da parceria entre a população e os agentes e órgãos da área da saúde com a finalidade de combater conjuntamente este problema tão grave que afeta o Município de São Paulo .

PAULO FRANGE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 09

do processo n° 01- 67 de 20 02 18, 03 02 (a) Adelina *ea*

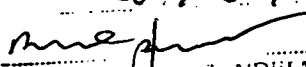
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 18-03-02
Lei 13.264/02.

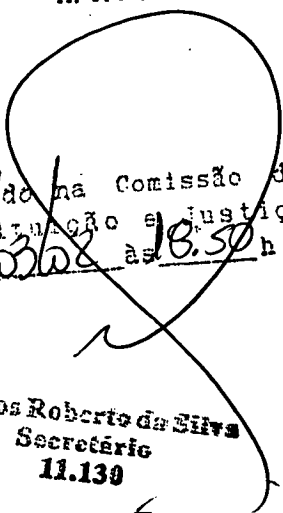

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20 / 3 / 02

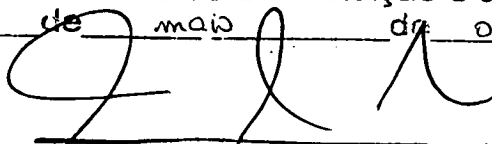

BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/3/02 às 18.50 h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Celso Itene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de maio de 02



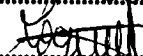
Presidente

ACIEVOICANI
Atleta por 1000
S. 1000

S E G U E M - juntado S - , nesta data, documento S - e papel para informação, rubricado S -
sob folha S - nº S. 10015 -

Em 12 de 06 de 02

(a)


ROGÉRIO ALVES
R.F. 11.084 -



16 - PAR
16-0735/2002

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 - do
Processo nº 67/02
Rogério Alves
Res. 084

PARECER Nº /2.002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0067/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Programa "Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no combate à dengue.

A presente propositura parte do princípio de que a mobilização social é fundamental, embora as ações técnicas e as avaliações científicas sejam igualmente importantes para combater, de maneira eficaz, doenças epidêmicas entre outras.

São necessárias iniciativa e criatividade da sociedade nas ações de combate às doenças que afetam o Município, principalmente as epidêmicas, uma vez que as atuais medidas relativas à esta matéria, embora relevantes, ainda apresentam-se insuficientes diante da gravidade do problema.

Além do problema relativo à grande incidência das referidas doenças no Município de São Paulo, há ainda uma série de outros problemas que contribuem para conservar esta situação, como por exemplo às atuais condições de saneamento básico, a proliferação de vetores nas residências e no lixo, entre outros; que também dizem respeito à necessidade de mobilização social.

O presente projeto tem grande importância no sentido de possibilitar o estreitamento do vínculo entre cidadãos e profissionais da área da saúde, visando

17 - RELCOM
17-1349/2002



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -11- do
Processo nº 67/02
Rogério Alves
Pag. 11.04

maior interação e adesão às propostas, bem como atender diretamente as principais solicitações e necessidades da população referentes à matéria.

A principal finalidade deste projeto é ser uma ação efetiva no combate e principalmente na prevenção dessas doenças, propondo-se para tanto um programa contínuo e permanente, ao contrário de outros que desaparecem tão logo a situação é amenizada, fazendo com que as doenças epidêmicas reapareçam cada vez mais graves e fortes, atingindo um número cada vez maior de pessoas contaminadas.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

1. O artigo 194, no seu caput e inciso III da Carta Magna prevê a iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade no que tange a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, (...); prevê ainda, seletividade e distributividade na prestação dos serviços e benefícios. O artigo 30 da Lei Maior, no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
2. O próprio artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo prevê exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro.
3. A Lei Orgânica do Município no seu artigo 13, inciso I prevê como competência legislativa da Câmara assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei prevê que a saúde é direito de todos, assegurado pelo poder público;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -12- do

Processo nº 67102

Rogério Alves

Res. 11.08

e o artigo 213 e inciso I corrobora competência municipal, com participação da comunidade, de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a ***redução e a busca da eliminação de risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.*** O mesmo artigo em seu inciso III ***determina ao município a obrigação de atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.***

4. A presente propositura não invade a competência privativa do Executivo, vez que não pode ser entendida como serviço público porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública, que deve o Município garantir através da mobilização social somada às iniciativas públicas e não serviço público, tal como, o conceitua Odete Medauar (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330), ou como mencionam os artigos 196 a 198 da Constituição Federal.
5. Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. ***Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por***



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -13- do

Processo nº 67/02

Rogério Alves

Reg. 11.084

conta e risco do prestador. (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).

6. Finalizando, segundo a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “ (...) é o Estado, ou neste caso, o Município, **por meio do PODER LEGISLATIVO**, que, a seu sabor, erige ou não em serviço público tal ou qual atividade, desde que respeite os limites constitucionais”.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE. 05-6.02



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -14- do

Processo nº 67/02

Rogério Alves

Res. 11.084

PARECER Nº

/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0067/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir no Município de São Paulo o Programa "Adote se Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no combate à dengue.

De acordo com o programa que a proposta visa criar, o Poder Público ficaria obrigado a desenvolver ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à dengue, bem como a promover a mobilização da sociedade, através da formação de Comissões de Quarteirão, a cujos integrantes competiria fazer trabalhos de reeducação da comunidade para a prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida; mobilizar moradores de seu quarteirão no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes; identificar possíveis focos de doenças nas residências vizinhas orientando seus moradores em relação às medidas que devam ser tomadas; acompanhar o agente sanitário durante o tratamento dos imóveis de seu quarteirão etc.

O projeto cria, também, os Distritos de Saúde, órgãos subordinados ao Sistema Municipal de Saúde, que além das atribuições que lhes são inerentes, teriam por função planejar, avaliar e controlar as ações e políticas de saúde; decidir quanto ao desenvolvimento de projetos e ações integradas com outros setores de atuação social; orientar e treinar as Comissões de Quarteirão; identificar problemas e aspirações da comunidade; e avaliar, controlar e fomentar "padrões de qualidade e compromissos dos serviços frente às necessidades de saúde".

O PL elenca atribuições dos "fiscais e agentes credenciados", dentre elas a de fazer tratamento nos quarteirões; efetuar vistorias, levantamentos e avaliações; verificar a ocorrência de infração; lavrar "autos de fiscalização"; notificar os infratores para cessar as irregularidades sob pena de imposição das penalidades previstas na Lei nº 13.264/02 etc.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta disciplina a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

"Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados" (in "Direito Administrativo Moderno", 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº -15- do
Processo nº 67/02
Rogério Alves
Reg. 11.084

Sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).
Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ademais, ao criar e atribuir funções aos Distritos de Saúde, vinculados ao Sistema Municipal de Saúde e, por conseqüência, à Secretaria Municipal de Saúde, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Por fim, ao discriminar atribuições dos "fiscais e agentes credenciados", os quais leva o texto a crer sejam servidores públicos municipais, esbarra o PL no art. 37, § 2º, inciso III, que mais uma vez dispõe competir privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis sobre servidores públicos e seu regime jurídico.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05.6.02

Mfg/pl0067-02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 06 / 02
página 69 colunas 02 e 03
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 12 / 06 / 02

[assinatura]
ROGERIO ALVES
R.F. 11.084 -

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 13.06.02 às 10 h.

[assinatura]

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR *Bispo Atílio Francisco*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 06 / 02
[assinatura]
PRESIDENTE

A ATM - a pedido.

08.08.02

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 16 a 22.
08/11/02 a) *[assinatura]*

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



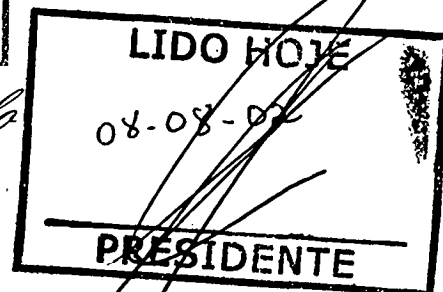
Folha nº 16 do proc.

nº 01-67 de 2002

Denise A. Taniguchi Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 67/02

Trata-se, de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir, no Município de São Paulo, o programa "Adote seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde, no combate a dengue.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, nada há a opor, uma vez que o programa envolve a comunidade no intuito de reduzir a incidência da dengue.

O parecer, portanto, é FAVORÁVEL

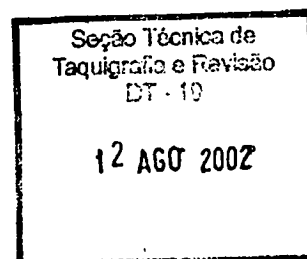
Quanto aos aspectos financeiros, nada há a opor uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

O parecer é FAVORÁVEL.

Sala das Comissões em,

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 17 do proc.

nº 01-67 de 2002

Deputado Paulo Frange Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01	Folha:31	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:	Data:08-08-02	Sem Revisão da	
Taquigrafia			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos.

Os Srs. Vereadores que concordarem com a inversão de pauta permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).
Aprovada a inversão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) (pela ordem) - Sr. Presidente, solicito o adiamento dos itens 99 a 108.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao adiamento permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado o adiamento.

Solicito ao Sr. Secretário a leitura do item seguinte:

- PL 67/02, do nobre Vereador Paulo Frange (PPB).
Institui, no Município de São Paulo, o Programa "Adote seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no



Folha nº 18 do proc.
nº 01-67 de 20.02
Denise A. Taniguchi Montini
Ass. Técnica nº 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.:01	Folha:32	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:		Data:08-08-02	Sem Revisão da
Taquigrafia			

combate à dengue. Fase da discussão: 1ª .Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer ao projeto PL 67/02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 19.....do proc.

nº 01-67.....de 20.02

Dep. de Taquigrafia Montini
Ass. Téc. Dir. P. N. 10.750

Rod.:01	Folha:33	Taq.:Camilo	Sessão:163-SE
Orador:		Data:08-08-02	Sem Revisão da
Taquigrafia			

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado. Volta em 2ª discussão.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item seguinte.

- PL 74/02, do Vereador William Woo (PSDB) Autoriza o Executivo a conceder pró-labore, no valor e nas condições que estabelece, para os policiais militares e civis pertencentes ao efetivo do policiamento ostensivo da cidade. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr Secretário procederá à leitura do parecer.

- É lido o seguinte (parecer ao PL 74/02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 20.....do proc.

de 20.02.02

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:52

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antonio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente,

...

(Regina)

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, regimentalmente, peço adiamento do item 66 ao 70 da pauta da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o requerimento de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao adiamento do item 66 ao 70, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do item seguinte da pauta.

"71. PL 67/02, do Vereador Paulo Frange (PPB). Institui, no Município de São Paulo, o Programa "Adote seu



Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 21 do proc.

Rod.: 01	Folha: 53	Taq.: Regina	Sessão: 189 extra
Orador: Presidente	Data: 06-11	Sem Revisão da Taquígrafia	

Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no combate à dengue. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 67/02, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

"72. PL 74/02, do Vereador William Woo (PSDB). Autoriza o Executivo a conceder pró-labore, no valor e nas condições que estabelece, para os policiais militares e civis pertencentes ao efetivo do policiamento ostensivo da cidade. Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO PARA LEITURA".

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓

do processo nº 01-67 de 20 02 08, 11, 02 (a) A

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

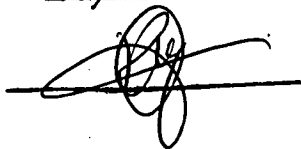
O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 189ª Sessão Extraordinária, de 6 de novembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

07/11/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

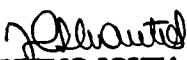
EM 08/11/02
ÀS 18:55 h.



Sr. Orlando

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

08/11/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

08/11/02


ORLANDO FOCIMENDES
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E un juntado 2 nesta data, documento e papel para informação, rubricado 1

sob folha 5 nº 23 a 31

Em 25.11.02

(a) 
ROSMAR CORTES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha nº. 23 do proc.
Nº. 01-67 de 1802
O funcionário [assinatura]
~ ROSIARI CURY MENDES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

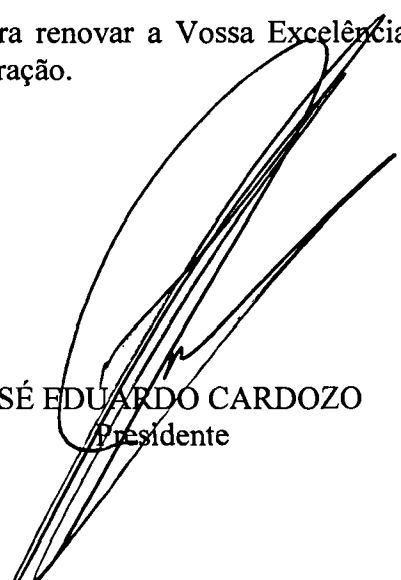
São Paulo, / 2 de novembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0665/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 67/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui, no Município de São Paulo, o Programa "Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no combate à dengue.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSMÁRIO LUIZ DOS SANTOS
Assistente de Contas Gerais

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 01 a 06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 67/02). (Ver. Paulo Frange - PTB). Institui, no Município de São Paulo, o Programa "Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no combate à dengue. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde profilática e curativa no combate à dengue. § 1º - O programa previsto no "caput" tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à dengue. § 2º - Mapas das áreas de abrangência dos Distritos de Saúde deverão ficar expostos em todas as unidades dos referidos distritos, para que a população que organize as Comissões de Quarteirão possam ser numeradas com códigos que passarão a constar de cada quadra do mapa. § 3º - As Comissões de Quarteirão deverão ser registradas nos Distritos de Saúde, sendo que do registro deverá constar o número da quadra, nome e endereço completo de, no mínimo, 2 (dois) dos representantes da Comissão, que passarão a ser o contato com a Secretaria Municipal de São Paulo e o Distrito de sua competência. § 4º - O desenvolvimento descentralizado das ações pelos moradores terá à sua disposição o apoio técnico e administrativo dos Distritos de Saúde da sua área. § 5º - O Distrito de Saúde será a instância fundamental de organização e decisão do Sistema Municipal de Saúde, além das atribuições que lhe são inerentes, se engajar como: a) unidade autônoma e território local de planejamento, avaliação e controle das ações e políticas de saúde; b) instância decisória para o desenvolvimento de projetos e ações integradas com outros setores de atuação social; c) espaço de reorganização da orientação programática, educação e treinamento das Comissões de Quarteirão, bem como educação continuada; d) instância de avaliação, controle e fomento de padrões de qualidade e compromissos dos serviços frente às necessidades de saúde; e) território privilegiado para a identificação de problemas e aspirações das distintas comunidades. Art. 2º - Caberá às Comissões de Quarteirão: I - fazer trabalhos de reeducação da comunidade para prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida; II - mobilizar os moradores do seu quarteirão no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes; III - estar atento às residências dos vizinhos, identificando possíveis focos de doenças e orientá-los em relação às medidas que devam ser tomadas; IV - participar com a instituição pública de eventuais campanhas de mobilização, como reuniões e mutirões de limpeza; V - acompanhar, se possível, o agente sanitário durante o tratamento dos imóveis de seu quarteirão; VI - instruir seus vizinhos sobre o perigo dos possíveis criadouros de vetores existentes em suas residências e nos lotes vagos; VII - distribuir material didático-informativo para os moradores de seu quarteirão. Art. 3º - A Comissão de Quarteirão poderá interagir com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações a que se destinam. Art. 4º - Fica assegurada aos fiscais e demais agentes credenciados a entrada em quaisquer estabelecimentos, imóveis e locais públicos ou privados, neles permanecendo pelo tempo que se fizer necessário, podendo requisitar, se for o caso, apoio policial para garantir a ação fiscalizadora, em se tratando de epidemia grave, que ofereça dano à saúde ou risco de vida para a população. Art. 5º - Aos fiscais e agentes credenciados compete: I - fazer o tratamento nos quarteirões, acompanhado, quando possível, de um dos representantes da comissão desses quarteirões; II - solucionar eventuais dúvidas da população em relação à parte técnica das ações desenvolvidas no combate a vetores, bem como, às ações educativas sanitárias que previnam novos criadouros; III - determinar as providências a serem adotadas para solucionar os problemas identificados; IV - estar atento às necessidades das Comissões de Quarteirão; V - ser um elo de ligação entre a instituição pública e as Comissões de Quarteirão, estabelecendo um vínculo mais próximo com a população; VI - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações; VII - verificar a ocorrência de infração; VIII - elaborar relatórios de vistorias e lavrar autos de fiscalização e, se for o caso, de infração, fornecendo cópia ao autuado; IX - orientar e, se for o caso, advertir os infratores, notificando-os para cessar as irregularidades, observando-se o seguinte: a) constatadas as situações de insalubridade dos imóveis ou a incúria de seus proprietários, ocupantes ou responsáveis, a que se refere ao artigo 1º, será lavrado o auto de fiscalização, em que se consignará o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e máximo de 72



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

(setenta e duas) horas para tomada de providências necessárias, visando sanar os problemas e corrigir as irregularidades apontadas pela fiscalização, sob pena de imposição das penalidades cabíveis, na forma da Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002; b) quando as providências ou medidas exigíveis tiverem sido cumpridas no prazo assinalado, os documentos fiscais serão arquivados mediante despacho da autoridade competente, dispensando-se da formação de processo administrativo, na forma da Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002; c) esgotado o prazo concedido, em sendo constatada a omissão ou negligência relativa às providências e medidas assinaladas no auto de fiscalização, conforme alínea "a" supra, serão imediatamente lavrados os autos de fiscalização e infração referentes ao descumprimento. Art. 6º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator, além das penalidades cabíveis, de acordo com a Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCIMENDES, Assistente de

Assistente de Chefia Técnica

Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, ZULASSATO, Assistente de Chefia Técnica,

Assistente de Chefia Técnica

padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de novembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente de Chefia Técnica
Assistente de Chefia Técnica

Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Diretor Téc. Depto.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.454 DE 22 DE novembro DE 2002.

Institui, no Município de São Paulo, o Programa "Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no combate à dengue.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde profilática e curativa no combate à dengue.

§ 1º - O programa previsto no "caput" tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à dengue.

§ 2º - Mapas das áreas de abrangência dos Distritos de Saúde deverão ficar expostos em todas as unidades dos referidos distritos, para que a população que organize as Comissões de Quarteirão possam ser numeradas com códigos que passarão a constar de cada quadra do mapa.

§ 3º - As Comissões de Quarteirão deverão ser registradas nos Distritos de Saúde, sendo que do registro deverá constar o número da quadra, nome e endereço completo de, no mínimo, 2 (dois) dos representantes da Comissão, que passarão a ser o contato com a Secretaria Municipal de São Paulo e o Distrito de sua competência.

§ 4º - O desenvolvimento descentralizado das ações pelos moradores terá à sua disposição o apoio técnico e administrativo dos Distritos de Saúde da sua área.

§ 5º - O Distrito de Saúde será a instância fundamental de organização e decisão do Sistema Municipal de Saúde, além das atribuições que lhe são inerentes, se engajar como:

- a) unidade autônoma e território local de planejamento, avaliação e controle das ações e políticas de saúde;
- b) instância decisória para o desenvolvimento de projetos e ações integradas com outros setores de atuação social;
- c) espaço de reorganização da orientação programática, educação e treinamento das Comissões de Quarteirão, bem como educação continuada;
- d) instância de avaliação, controle e fomento de padrões de qualidade e compromissos dos serviços frente às necessidades de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

e) território privilegiado para a identificação de problemas e aspirações das distintas comunidades.

Art. 2º - Caberá às Comissões de Quarteirão:

I - fazer trabalhos de reeducação da comunidade para prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida;

II - mobilizar os moradores do seu quarteirão no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes;

III - estar atento às residências dos vizinhos, identificando possíveis focos de doenças e orientá-los em relação às medidas que devam ser tomadas;

IV - participar com a instituição pública de eventuais campanhas de mobilização, como reuniões e mutirões de limpeza;

V - acompanhar, se possível, o agente sanitário durante o tratamento dos imóveis de seu quarteirão;

VI - instruir seus vizinhos sobre o perigo dos possíveis criadouros de vetores existentes em suas residências e nos lotes vagos;

VII - distribuir material didático-informativo para os moradores de seu quarteirão.

Art. 3º - A Comissão de Quarteirão poderá interagir com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações a que se destinam.

Art. 4º - Fica assegurada aos fiscais e demais agentes credenciados a entrada em quaisquer estabelecimentos, imóveis e locais públicos ou privados, neles permanecendo pelo tempo que se fizer necessário, podendo requisitar, se for o caso, apoio policial para garantir a ação fiscalizadora, em se tratando de epidemia grave, que ofereça dano à saúde ou risco de vida para a população.

Art. 5º - Aos fiscais e agentes credenciados compete:

I - fazer o tratamento nos quarteirões, acompanhado, quando possível, de um dos representantes da comissão desses quarteirões;

II - solucionar eventuais dúvidas da população em relação à parte técnica das ações desenvolvidas no combate a vetores, bem como, às ações educativas sanitárias que previnam novos criadouros;

III - determinar as providências a serem adotadas para solucionar os problemas identificados;

IV - estar atento às necessidades das Comissões de Quarteirão;

V - ser um elo de ligação entre a instituição pública e as Comissões de Quarteirão, estabelecendo um vínculo mais próximo com a população;

VI - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

VII - verificar a ocorrência de infração;

VIII - elaborar relatórios de vistorias e lavrar autos de fiscalização e, se for o caso, de infração, fornecendo cópia ao autuado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX - orientar e, se for o caso, advertir os infratores, notificando-os para cessar as irregularidades, observando-se o seguinte:

a) constatadas as situações de insalubridade dos imóveis ou a incúria de seus proprietários, ocupantes ou responsáveis, a que se refere ao artigo 1º, será lavrado o auto de fiscalização, em que se consignará o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e máximo de 72 (setenta e duas) horas para tomada de providências necessárias, visando sanar os problemas e corrigir as irregularidades apontadas pela fiscalização, sob pena de imposição das penalidades cabíveis, na forma da Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002;

b) quando as providências ou medidas exigíveis tiverem sido cumpridas no prazo assinalado, os documentos fiscais serão arquivados mediante despacho da autoridade competente, dispensando-se da formação de processo administrativo, na forma da Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002;

c) esgotado o prazo concedido, em sendo constatada a omissão ou negligência relativa às providências e medidas assinaladas no auto de fiscalização, conforme alínea "a" supra, serão imediatamente lavrados os autos de fiscalização e infração referentes ao descumprimento.

Art. 6º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator, além das penalidades cabíveis, de acordo com a Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de novembro de 2002.

O Presidente,

2
JCSS/okm



Folha nº. <u>30</u>	do proc.
Nº. <u>01-67</u>	de <u>18/02</u>
O funcionário	<u>(P)</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de novembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 665/02, de 12/11/02, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 67/02, de autoria do Ver. Paulo Frange.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/11/02

(P)

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-64 de 20 02 25/11/02 (a)

ROSAMARIA CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

LEI Nº 13.454, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 67/02, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui, no Município de São Paulo, o Programa "Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde no combate à dengue.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o "Programa Adote Seu Quarteirão", vinculado a projetos relacionados à área de saúde profilática e curativa no combate à dengue.

§ 1º - O programa previsto no "caput" tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à dengue.

§ 2º - Mapas das áreas de abrangência dos Distritos de Saúde deverão ficar expostos em todas as unidades dos referidos distritos, para que a população que organize as Comissões de Quarteirão possam ser numeradas com códigos que passarão a constar de cada quadra do mapa.

§ 3º - As Comissões de Quarteirão deverão ser registradas nos Distritos de Saúde, sendo que do registro deverá constar o número da quadra, nome e endereço completo de, no mínimo, 2 (dois) dos representantes da Comissão, que passarão a ser o contato com a Secretaria Municipal de São Paulo e o Distrito de sua competência.

§ 4º - O desenvolvimento descentralizado das ações pelos moradores terá à sua disposição o apoio técnico e administrativo dos Distritos de Saúde da sua área.

§ 5º - O Distrito de Saúde será a instância fundamental de organização e decisão do Sistema Municipal de Saúde, além das atribuições que lhe são inerentes, se engajar como:

- a) unidade autônoma e território local de planejamento, avaliação e controle das ações e políticas de saúde;
- b) instância decisória para o desenvolvimento de projetos e ações integradas com outros setores de atuação social;
- c) espaço de reorganização da orientação programática, educação e treinamento das Comissões de Quarteirão, bem como educação continuada;
- d) instância de avaliação, controle e fomento de padrões de qualidade e compromissos dos serviços frente às necessidades de saúde;
- e) território privilegiado para a identificação de problemas e aspirações das distintas comunidades.

Art. 2º - Caberá às Comissões de Quarteirão:

- I - fazer trabalhos de reeducação da comunidade para prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida;
- II - mobilizar os moradores do seu quarteirão no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes;
- III - estar atento às residências dos vizinhos, identificando possíveis focos de doenças e orientá-los em relação às medidas que devam ser tomadas;
- IV - participar com a instituição pública de eventuais campanhas de mobilização, como reuniões e mutirões de limpeza;
- V - acompanhar, se possível, o agente sanitário durante o tratamento dos imóveis de seu quarteirão;
- VI - instruir seus vizinhos sobre o perigo dos possíveis criadouros de vetores existentes em suas residências e nos lotes vagos;
- VII - distribuir material didático-informativo para os moradores de seu quarteirão.

Art. 3º - A Comissão de Quarteirão poderá interagir com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações a que se destinam.

Art. 4º - Fica assegurada aos fiscais e demais agentes credenciados a entrada em quaisquer estabelecimentos, imóveis e locais públicos ou privados, neles permanecendo pelo tempo que se fizer necessário, podendo requisitar, se for o caso, apoio policial para garantir a ação fiscalizadora, em se tratando de epidemia grave, que ofereça dano à saúde ou risco de vida para a população.

Art. 5º - Aos fiscais e agentes credenciados compete:

- I - fazer o tratamento nos quarteirões, acompanhado, quando possível, de um dos representantes da comissão desses quarteirões;
- II - solucionar eventuais dúvidas da população em relação à parte técnica das ações desenvolvidas no combate a vetores, bem como, às ações educativas sanitárias que previnam novos criadouros;
- III - determinar as providências a serem adotadas para solucionar os problemas identificados;
- IV - estar atento às necessidades das Comissões de Quarteirão;
- V - ser um elo de ligação entre a instituição pública e as Comissões de Quarteirão, estabelecendo um vínculo mais próximo com a população;
- VI - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;
- VII - verificar a ocorrência de infração;
- VIII - elaborar relatórios de vistorias e lavrar autos de fiscalização e, se for o caso, de infração, fornecendo cópia ao autuado;
- IX - orientar e, se for o caso, advertir os infratores, notificando-os para cessar as irregularidades, observando-se o seguinte:

a) constatadas as situações de insalubridade dos imóveis ou a incúria de seus proprietários, ocupantes ou responsáveis, a que se refere ao artigo 1º, será lavrado o auto de fiscalização, em que se consignará o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas e máximo de 72 (setenta e duas) horas para tomada de providências necessárias, visando sanar os problemas e corrigir as irregularidades apontadas pela fiscalização, sob pena de imposição das penalidades cabíveis, na forma da Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002;

b) quando as providências ou medidas exigíveis tiverem sido cumpridas no prazo assinalado, os documentos fiscais serão arquivados mediante despacho da autoridade competente, dispensando-se da formação de processo administrativo, na forma da Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002;

c) esgotado o prazo concedido, em sendo constatada a omissão ou negligência relativa às providências e medidas assinaladas no auto de fiscalização, conforme alínea "a" supra, serão imediatamente lavrados os autos de fiscalização e infração referentes ao descumprimento.

Art. 6º - A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator, além das penalidades cabíveis, de acordo com a Lei nº 13.264, de 02 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 41.660, de 01 de fevereiro de 2002.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de novembro de 2002, 449ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de novembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 23 / 11 / 2002

página 01 coluna 23/3ª

Conferido: [assinatura]

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 25.11.2002.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	31# fls.
Arquivo em	26-11-2002
O Func.º	
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAISKAS Documentalista - RF 100.927	

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)